



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600141-78.2020.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

Interessado: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD – RS

Relator(a): DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 18, CAPUT, E § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. PESSOAS FÍSICAS EXERCENTES EM FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, OU CARGO OU EMPREGO PÚBLICO TEMPORÁRIO NÃO FILIADAS AO PARTIDO POLÍTICO (ART. 31, INC. V, DA LPP, INCLUÍDO PELA LEI 13.488/2017). IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 5,24% DOS RECURSOS RECEBIDOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. Pela aprovação das contas com **ressalvas, com fundamento no art. 46, II, da Resolução TSE n. 23.546/2017, bem como pela determinação: **a) do recolhimento de R\$ 33.189,53 ao Tesouro Nacional, correspondente à utilização irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário (R\$ 26.575,53) e receitas de fonte vedada (R\$ R\$ 6.614,00), ex vi do art. 37 da Lei 9.096/95, e do art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017; b) da suspensão de quotas do Fundo****



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Partidário pelo período de um mês nos termos do art. 36, inc. II, da Lei 9.096/95.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do diretório estadual do Partido Social Democrático - PSD/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.546/2017, quanto ao mérito, e Resoluções TSE n.º 23.546/2017 e n.º 23.604/2019, no que pertine às disposições processuais, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS apresentou Exame Preliminar de Prestação de Contas (ID 28728583).

A agremiação partidária apresentou esclarecimentos e documentos (ID 41303383 e anexos).

Sobreveio Parecer Conclusivo (ID 44120633), em que a equipe técnica do TRE-RS opinou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de R\$ 87.839,15 ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de até 20%, considerando que o valor das irregularidades representam 13,86% do total de recursos recebidos (R\$ 633.385,59).

O órgão técnico fundamentou nas seguintes irregularidades (grifos do original):

1) Conforme descrito no item 1 do Exame da Prestação de Contas foram apontados gastos realizados com recursos do Fundo Partidário⁵ em desacordo com o art. 18; art. 29, VI, combinados com o art. 35 § 2º todos da Resolução TSE 23.546/2017, no total de R\$ 75.216,64.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A irregularidade foi parcialmente sanada pela agremiação, através dos IDs 41303433 pág. 4, 41303433 págs. 16-18, 41303433 págs. 19-20, 41303483 págs. 6-7, 41303533 págs. 1-7, 41303433 págs. 21-24, 41303433 págs. 24-25, 41303533 págs. 1-7, 41303483 págs. 6-7, 41304083 págs. 1-2, 41303983 págs. 1-7, 41304033 págs. 1-12, permanecendo a irregularidade em relação aos comprovantes dos gastos abaixo relacionados, no montante de R\$ 55.901,75:

Tabela 1 – Aplicação Irregular do Fundo Partidário						
Item	Data	Valor (R\$)	CPF / CNPJ Contraparte	Nome Contraparte	ID	Irregularidade
1.1	21/05/19	242,52	009.864.830-60	LETICIA BOLL VARGAS	41303583 p. 1-4	Foram apresentados os documentos fiscais que comprovam os gastos, porém, os pagamentos foram feitos a pessoa distinta daquela indicada na nota fiscal
	27/05/19	296,27	009.864.830-60	LETICIA BOLL VARGAS	41303633, p. 1-3	
	22/08/19	458,34	009.864.830-60	LETICIA BOLL VARGAS	41303683, p. 1-7	
1.2	28/05/19	255,00	456.370.590-04	JULIO CESAR VIEIRA DE CARVALHO	41303733, p. 1-4	1) Pagamento feito a pessoa distinta daquela indicada na nota fiscal. 2) Pagamento feito por cheque nominal não cruzado, contrariando o § 4º, art. 18 da Res. TSE 23546/2017
1.3	29/08/19	3.500,00	747.301.690-34	ANDREA DOS SANTOS CARDOSO	41303783, p. 1-27	1) Não foram apresentadas provas materiais da realização do serviço em desacordo com o art. 18, § 7º, da Resolução TSE n. 23.546/2017; 2) Os cheques utilizados para a comprovação do pagamento não foram cruzados, contrariando o § 4º, art. 18 da Res. TSE 23546/2017.
	30/01/19	2.000,00	747.301.690-34	ANDREA DOS SANTOS CARDOSO		
	28/02/19	2.000,00	747.301.690-34	ANDREA DOS SANTOS CARDOSO		
	28/03/19	2.000,00	747.301.690-34	ANDREA DOS SANTOS CARDOSO		
	02/05/19	2.000,00	747.301.690-34	ANDREA DOS SANTOS CARDOSO		
	03/06/19	3.500,00	747.301.690-34	ANDREA DOS SANTOS CARDOSO		
	01/07/19	3.500,00	747.301.690-34	ANDREA DOS SANTOS CARDOSO		
	01/08/19	3.500,00	747.301.690-34	ANDREA DOS SANTOS CARDOSO		
	30/09/19	3.500,00	747.301.690-34	ANDREA DOS SANTOS CARDOSO		
	04/11/19	3.500,00	747.301.690-34	ANDREA DOS SANTOS CARDOSO		
	02/12/19	3.500,00	747.301.690-34	ANDREA DOS SANTOS CARDOSO		
20/12/19	3.500,00	747.301.690-34	ANDREA DOS SANTOS CARDOSO			
1.4	02/05/19	1.500,00	023.285.030-55	MARCELO DE ALMEIDA ZEN	41303833, p. 1-10	Não foram apresentadas provas materiais da realização do serviço, em desacordo com o art. 18, § 7º, da Resolução TSE n. 23.546/2017
	03/06/19	1.500,00	023.285.030-55	MARCELO DE ALMEIDA ZEN	41303833, p. 1-10	
	03/07/19	1.500,00	023.285.030-55	MARCELO DE ALMEIDA ZEN	41303833, p. 1-10	
	13/08/19	1.200,28	023.285.030-55	MARCELO DE ALMEIDA ZEN	41303833, p. 1-10	
	28/11/19	5.000,00	810.326.410-53	CHARLES MORAIS BARRAGAN	41303883, p. 1-6	
	03/12/19	949,34	806.901.490-34	BARBARA ESPINDULA BARBIERI	41303933, p. 1-8	
	19/12/19	5.000,00	810.326.410-53	CHARLES MORAIS BARRAGAN	41303883, p. 1-6	
20/12/19	2.000,00	806.901.490-34	BARBARA ESPINDULA BARBIERI	41303933, p. 1-8		
Total (R\$)		55.901,75				

2) No item 2 do Exame da Prestação de Contas, foram identificadas despesas pagas a pessoa distinta daquela que emitiu o documento fiscal, no montante de R\$ 40.669,40, conforme tabelas 2 e 3 (ID 28728583 págs. 11-13).

São transferências bancárias e cheques pagos pelo partido como forma de reembolso a dirigentes e assessores, que efetuaram pagamentos de despesas diretamente a fornecedores. O apontamento de irregularidade se deu em razão de a Resolução TSE 23.546/2017 não prever, no seu arcabouço de regras, pagamento a pessoa diferente daquela que é a beneficiária informada no documento fiscal. Prescreve a citada Resolução, art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

18 caput e § 4º, que os pagamentos devem ser efetuados por meio “de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário”.

(...)

Assim sendo, temos que o item 2 foi sanado parcialmente. Foram considerados regulares, s.m.j., os ressarcimentos ocorridos a partir de 27 de setembro de 2019 e que atendem ao art. 18 da Resolução TSE 23.546/2017 no total de R\$ 15.346,00 restando irregular o montante de R\$ 25.323,40, conforme tabelas 2 e 3 anexadas ao final desse relatório.

(...)

3) Conforme o item 3 do Exame da Prestação de Contas, quanto aos créditos verificados nos extratos bancários (Barrisul, Agência 839, Conta Corrente 615725106), de acordo com a consulta ao sistema público de filiação partidária do TSE8 e, consoante ofícios enviados por essa unidade técnica, disponíveis no processo SEI 0011992-25.2020.6.21-8000, verificou-se tratar-se de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2019, os quais se enquadram na vedação prevista no art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95, no montante de R\$ 6.614,00, conforme tabela 4 que segue:

(...)

Assim, o montante de R\$ 6.614,00 configura-se como recursos de fontes vedadas, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional conforme disposto no art. 149 §1º da Resolução TSE 23.546/2017.

Intimado, o partido apresentou suas alegações finais (ID 44687233) acompanhada de documentos, nos termos do art. 40, inc. I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Na peça, acatou apenas a irregularidade alusiva ao recebimento de receitas de fontes vedadas.

Em seguida, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer, nos termos do art. 40, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 43179633).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante da juntada de documentos, retornaram os autos à unidade técnica que, ante a análise das provas produzidas, entendeu sanado o item 1.4 do parecer conclusivo, vez que *o partido juntou provas materiais dos serviços prestados por Marcelo de Almeida Zen, Charles Morais Barragan e Barbara Espíndula Barbieri (IDs 44687733 a 44688483)*. Em relação ao item 1.3, entendeu que restou comprovada a realização do serviço por parte de Adriana Beatriz Nunes, porém persistindo ainda irregularidade referente à forma de pagamento (cheque nominal não cruzado). Assim, concluiu que não foram sanados os itens 1.1 a 1.3, 2 e 3 do parecer conclusivo, permanecendo a recomendação pela *desaprovação das contas, com recolhimento dos valores apontados como irregulares referentes aos itens 1.1 a 1.3, 2 e 3 do Parecer Conclusivo (ID 44120633), no total de R\$ 69.189,53, que representa 10,92% do total de Recursos recebidos no exercício de 2019 (R\$ 633.385,59)*.

Após novas alegações finais (ID 44881699), foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Das irregularidades

Itens 1 e 2 – Da aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário

Inicialmente, a unidade técnica da Justiça Eleitoral, no seu parecer conclusivo (ID 44120633), havia apontado a aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 81.225,15, correspondendo R\$ 55.901,75 ao item 1 e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

R\$ 25.323,40 ao item 2. Após esclarecimentos e documentos apresentados pela agremiação partidária, o montante irregular foi reduzido para **R\$ 62.575,53**, vez que se entendeu sanada a irregularidade correspondente ao item 1.4, no valor de R\$ 18.649,62 (ID 44869701). As irregularidades remanescentes são especificadas como segue.

Item 1.1) Pagamento feito a pessoa distinta do fornecedor que emitiu a nota fiscal – infringência ao art. 18, § 4º, da Res. TSE 23.546/2017 – R\$ 997,13

O art. 18 da Resolução TSE n. 23.546/2017 estipula que a comprovação dos gastos partidários *“deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço”*.

Nos termos de seu § 4º, *“Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19”*.

De acordo com a unidade técnica da Justiça Eleitoral, a agremiação partidária realizou três pagamentos para a Sra. Leticia Boll Vargas, Presidente Estadual do partido, não sendo ela a fornecedora do bem ou serviço.

O primeiro pagamento, no valor de R\$ 296,27, foi descrito pelo prestador, em relatório de ressarcimento de despesas (ID 41303633), como destinado ao ressarcimento de despesas referente a compras para o Diretório do PSD/RS destinada a almoço de trabalho da Executiva Estadual do dia 27.05.2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O pagamento no valor de R\$ 242,52, foi descrito como “ressarcimento das despesas de combustível para a presidente estadual do PSD/RS Leticia Boll Vargas, referente a deslocamento partidário” (ID 41303583 pág. 1).

Já o pagamento de R\$ 458,34, foi dividido, no relatório de ressarcimento de despesas (cuja imagem foi incluída no parecer conclusivo), em gastos com 10 almoços (R\$ 222,00) e com combustível no valor de R\$ 236,34, referente ao deslocamento para reunião partidária no município de São Leopoldo.

A agremiação partidária, em sua petição de ID 41303383, alega que os pagamentos se tratam de ressarcimento das despesas contraídas pela Presidente Estadual do partido. Em razões finais sustenta que, em relação à nota fiscal emitida pela Cia. Zaffari, no valor de R\$ 296,27, que não seriam aceitas as modalidades descritas no § 4º do art. 18 da Resolução TSE 23.546/2017, notadamente quando envolve despesas de pequeno valor. Em relação aos dois gastos que totalizam R\$ 458,34, contraídos em São Leopoldo, menciona que a *dirigente partidária esteve em diversos locais da referida cidade, em agenda institucional, finalizando os compromissos em um restaurante também no mesmo município.*

As alegações da agremiação não afastam os fundamentos trazidos pela unidade técnica para manter a irregularidade.

Nesse sentido, em relação à dificuldade para utilização das formas de pagamento previstas no § 4º do art. 18 da aludida resolução, a unidade técnica lembra que se trata de pagamento em um supermercado da rede Zaffari em Porto Alegre, razão pela qual nada impedia que fosse realizado pelo próprio partido, mediante a emissão de cheque ou pagamento com o cartão bancário.

Quanto à despesa de combustível para a reunião em São Leopoldo, foi destacado que a pequena distância de Porto Alegre (40 km), sede da agremiação,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não justificaria o montante declarado com esse tipo de despesa (R\$ 236,34), com o que estamos de acordo. Bem como o gasto de R\$ 222,00 com 10 almoços não estaria compatível com a natureza de “ressarcimento pessoal para pequenas despesas”.

Em relação ao gasto no valor de R\$ 242,52, também descrito como ressarcimento de combustível, não foi esclarecida qual vinculação com as atividades do partido.

Saliente-se que, em se tratando de gastos realizados pela própria Presidente do Partido, nada justifica que não tenha sido emitido cheque ou utilizado o próprio cartão bancário destinado à agremiação.

Ademais, na vigência da Resolução TSE 23.546/2017 não era permitido a utilização de recursos do FP para ressarcimento de despesas realizadas pelos integrantes do partido, conforme melhor esclarecido no próximo tópico.

Destarte, remanesce a irregularidade envolvendo os gastos com recursos do Fundo Partidário em razão do descumprimento dos dispositivos acima transcritos, no montante de **R\$ 997,13**.

Item 1.2) Pagamento feito a pessoa distinta do fornecedor que emitiu a nota fiscal e mediante cheque nominal não cruzado – infringência ao art. 18, § 4º da Res. TSE 23.546/2017 – R\$ 255,00

A unidade técnica no seu parecer conclusivo afirma que, para a despesa relacionada à pessoa de Júlio César Vieira de Carvalho, não se trata do fornecedor que emitiu a nota fiscal, bem como foi utilizado cheque não cruzado, havendo descumprimento ao art. 18, § 4º, da Resolução TSE 23.546/2017



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O prestador alegou que se tratava de “ressarcimento de despesa contraída pela Tesoureira do Partido, Sra. Rosângela Maria Negrini. De se frisar, que o nome do Sr. Júlio Cesar Vieira de Carvalho figura no relatório pelo simples fato de que a favorecida endossou o aludido cheque, situação sob o qual o prestador não possui qualquer responsabilidade ou gerência. Ademais, a nota fiscal em anexo comprova a despesa em questão.”.

Em análise aos documentos relativos a essa despesa (ID 41303733), verifica-se que a nota fiscal foi emitida em nome do partido, mas o cheque ao fornecedor foi nominal a Rosemere Maria Negrini e não foi cruzado.

Ainda que tivesse havido o endosso e depósito na conta do endossatário, na Resolução TSE nº 23.546/2017 e na Lei dos Partidos Políticos, até 2019, não havia previsão de ressarcimento de despesas, remanescendo apenas a forma de pagamento através de transferência eletrônica ou cheque nominal e cruzado para o fornecedor, ou o pagamento através de dinheiro nas hipóteses em que permitido o fundo de caixa. A previsão de ressarcimento surge com a Lei 13.877/2019, quando inclui o art. 44-A, com a seguinte redação:

Art. 44-A. As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários e em suas fundações e institutos, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019\)](#)

Parágrafo único. O partido político poderá **ressarcir** despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias e deverá manter registro contábil de todos os dispêndios efetuados, sem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

computar esses valores para os fins do inciso I do **caput** do art. 44 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019\)](#)

Nesse sentido, decidiu, no ano de 2021, essa egrégia Corte no processo do partido Progressistas (PC 0600260-10.2018.6.21.0000), conforme a seguinte ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. AFASTADA PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA COM FUNDO PARTIDÁRIO. APORTE DE VALORES DE FONTES VEDADAS. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO APLICADA MULTA E SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS

1. Preliminar. Afastada a alegação de nulidade suscitada quanto às irregularidades encontradas após o pedido de diligência requerido pelo Parquet, tendo em vista que inexistiu a preclusão da fase probatória por inobservância do comando disposto no art. 36, § 6º, da Resolução TSE n. 23.604/19 e da existência expressa da possibilidade de requerimento de diligências por parte do Ministério Público disposta no § 8º do art. 36 da mesma Resolução, já vigente à época e aplicável no tocante às normas processuais.

2. Prestação de contas partidária, referente ao exercício de 2017, apresentando, segundo relatório da unidade técnica deste TRE/RS, falhas quanto a ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário e recebimento de recursos de fonte vedada.

3. Das despesas, a título de ressarcimento, sem comprovação, pagas com recursos do Fundo Partidário. Nos termos do art. 18, caput, c/c o § 4º da Resolução TSE n. 23.464/15, cada despesa da agremiação, quitada com recursos de Fundo Partidário, deve ser comprovada com apresentação de documento fiscal e comprovação de pagamentos aos fornecedores, com a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário, ainda que de pequena monta e realizada por colaboradores. Tais somas devem transitar por conta bancária específica do partido e, no ano, não podem ultrapassar 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior, observando a constituição de Fundo de Caixa, procedimento que a própria agremiação declarou não ter realizado. Devolução ao tesouro público.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Dos gastos diversos sem comprovação realizado com Fundo Partidário. Constados pagamentos, por meio de cheque nominal, a pessoas diversas dos fornecedores constantes nas notas fiscais e, ainda, o pagamento de despesas lançadas em vários comprovantes fiscais a um único beneficiário. Ações que violam o disposto no art. 18, § 4º, da Resolução TSE n. 23.464/15. Valores utilizados indevidamente e que devem ser ressarcidos ao erário.

5. Do aporte de valores oriundos de fontes vedadas. Doações de filiados a partidos diversos do prestador e de não filiados a partido político. Excluída a possibilidade de anistia das doações realizadas, pois esta Corte acolheu o incidente suscitado pela Procuradoria Regional Eleitoral e declarou a inconstitucionalidade formal e material do art. 55-D da Lei n. 9.096/95. Aporte de contribuições de pessoas que se enquadravam como autoridades antes de 06.10.2017 e de pessoas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, e não eram filiados à agremiação prestadora das contas sob exame, entre 06.10.2017 e 31.12.2017, configurando o recebimento de valores oriundos de fontes vedadas, nos termos do inc. II e do inc. V, ambos do art. 31 da Lei n. 9.096/95. Recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

6. A quantia impugnada representa 5,50% do total de recursos recebidos. Aplicação do princípio da proporcionalidade, com respaldo em julgados do TSE e, também, deste Tribunal, a fim de aprovar as contas com ressalvas. Circunstância que afasta a imposição de multa, bem como a penalidade de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário.

7. O juízo de aprovação com ressalvas não desobriga o órgão partidário do dever de recolhimento dos valores aferidos como irregulares ao Tesouro Nacional, porquanto esse dever não constitui uma penalidade ou efeito decorrente da desaprovação das contas, mas consequência específica e independente do reconhecimento da irregularidade da movimentação das receitas, como se extrai da leitura do art. 14, "caput" e § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15.

8. Aprovação com ressalvas.

O presente feito versa, igualmente, sobre o ressarcimento de despesas, ou seja, despesas pagas pelo partido, não para os fornecedores, mas sim para seus colaboradores para supostos gastos realizados com hospedagem alimentação e combustível, portanto não se justifica tratamento distinto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, entende-se pela subsistência da irregularidade com recursos do Fundo do Partidário no valor de **R\$ 255,00**.

Item 1.3) Pagamento realizado com cheque não cruzado – suposta infringência ao art. 18, § 4º, da Res. TSE 23.546/2017 – R\$ 36.000,00

No tocante aos gastos com recursos do Fundo Partidário destinados a Andréa dos Santos Cardoso, no valor de R\$ 36.000,00, inicialmente a unidade técnica, no parecer conclusivo, havia entendido existir duas irregularidades, vez que os cheques utilizados para pagamento não foram cruzados e, além disso, não haveria prova material da realização do serviço, em violação ao art. 18, §§ 4º e 7º, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Em suas razões finais, o partido alegou que os pagamentos foram realizados para a advogada Adriana Beatriz Nunes Boniatti, que teria endossado os cheques para Andrea dos Santos Cardoso, daí figurar o nome dessa nos relatórios. Em relação à comprovação dos serviços prestados, menciona o contrato de prestação de serviço e respectivo aditivo, bem como documentos que junta com as alegações finais. Aduz, ainda que o não cruzamento dos cheques importa em mero erro formal.

Após as razões finais, em virtude dos documentos anexados (cópias de e-mails trocados entre dirigentes partidários e a contratada, IDs 44687283 a 44687683), a unidade técnica retificou em parte o parecer, entendendo que houve comprovação da realização do serviço (parecer no ID 44869701), mantendo, contudo, a irregularidade em virtude dos cheques terem sido emitidos na forma não cruzada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, em que pese não tenham sido cruzados os cheques, sendo apenas nominais a Adriana Boniatti, os mesmos não foram objeto de saque na boca do caixa, mas sim compensados, havendo nos extratos eletrônicos (ID 44120833) a identificação da contraparte, no caso Andrea dos Santos Cardoso, CPF 747.301.690-34.

É dizer, se os cheques eram nominais a Adriana Boniatti, como constam dos autos, e foram pagos a Andrea dos Santos Cardoso, é porque houve o necessário endosso.

Se emitidos os cheques cruzados, nada impedia que igualmente fossem endossados, a única diferença é que, com o cruzamento, o endossatário tem de creditar na sua conta, impedindo o saque na boca do caixa, que termina por não identificar o beneficiário do pagamento.

No presente caso, em que pese não tenham sido cruzados os cheques, não houve saque na boca do caixa, mas a devida compensação com o crédito em conta e identificação da pessoa que recebeu os recursos, conforme os extratos bancários juntados (ID 44120833).

Assim, ainda que de forma voluntária, foi atendida a finalidade do cruzamento do cheque, que é o crédito do mesmo em conta bancária. Desta forma, a ausência de cruzamento dos cheques no presente caso não impediu a rastreabilidade do recurso, importando em falha formal, que não enseja o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Item 2) Pagamento feito a pessoa distinta do fornecedor que emitiu a nota fiscal – infringência ao art. 18, § 4º da Res. TSE 23.546/2017 – R\$ 25.323,40

O item 2 versa sobre transferências bancárias e cheques pagos pelo partido como forma de reembolso a dirigentes e assessores, que supostamente teriam efetuado pagamento de despesas diretamente a fornecedores.

Aqui reitera-se o que afirmado no item 1.2 supra, onde analisamos a impossibilidade de realização de ressarcimento de despesas durante o período de vigência da Resolução TSE 23.546/2017.

Importante apenas destacar que, ao contrário do que afirmado pelo prestador, o art. 65 da Resolução TSE 23.604/2019, quando menciona que *as disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência*, está dispondo sobre a irretroatividade da norma de direito material.

É o que se depreende, inclusive, do seu § 3º, quando dispõe:

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

Foi exatamente a aplicação dada pela unidade técnica que entendeu irregulares apenas os pagamentos realizados antes da vigência do art. 44-A da Lei dos Partidos Políticos, em setembro de 2019.

Assim, reiterando os argumentos postos no item 1.2, entendemos que subsiste a irregularidade no tocante aos ressarcimentos no valor de **R\$ 25.323,40**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, o total das irregularidades envolvendo gastos com recursos do Fundo Partidário, objeto dos itens 1.1, 1.2 e 2, importa em **R\$ 26.575,53**.

Item 3) Do recebimento de recursos de fontes vedadas – infringência ao art. art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95 – (total: R\$ 6.614,00)

A unidade técnica da Justiça Eleitoral identificou o recebimento de doações provenientes de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, os quais não estavam filiados a partido político, no valor total de R\$ 6.614,00.

A agremiação partidária não contesta esse apontamento. Ao contrário, reconhece expressamente a irregularidade, conforme sua última manifestação processual. Transcreve-se (ID 44881699):

Em atenção ao item 3, o prestador reconhece que os doadores não eram filiados ao partido no momento em foram realizadas as doações apontadas no parecer preliminar. Desta forma, a quantia de R\$ 6.614,00 (seis mil e seiscentos e quatorze reais) deve ser objeto de devolução ao erário.

Portanto, incontroverso que a agremiação partidária recebeu doação, no valor de **R\$ 6.614,00**, de fontes vedadas em violação ao inc. V do art. 31 da Lei dos Partidos Políticos.

II.III - Da aplicação do princípio da proporcionalidade

As falhas que não restaram sanadas alcançaram a soma de (R\$ 26.575,53 + R\$ 6.614,00 =) **R\$ 33.189,53**, correspondente a **5,24%** das receitas arrecadas no exercício (R\$ 633.385,59).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal percentual permite a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, consoante se extrai dos julgados que seguem:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES. IRREGULARIDADES QUE SOMAM O PERCENTUAL DE 9,86% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA GREI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM ANÁLISE, POSSIBILITANDO O JUÍZO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOIRO NACIONAL. AFASTADAS AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. É vedado aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, quando ostentarem a condição de autoridades.

2. Inviável reconhecer a aduzida inconstitucionalidade do art. 65, inc. III, da Resolução TSE n. 23.546/17 por mostrar-se incompatível com o art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição Federal. Embora o art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.488/17, considere regular as doações realizadas por autoridades públicas com vínculo partidário, essa regra alcança, tão somente, as doações efetuadas após a data da sua publicação, qual seja, 06.10.2017, não sendo aplicável a todo o exercício financeiro de 2017. Incidência da legislação vigente à época em que efetivadas as doações por autoridades públicas.

3. Irregularidades que somam o percentual de 9,86% da totalidade das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro em análise, possibilitando o juízo de aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, igualmente adotada no âmbito deste Tribunal.

4. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional e afastadas as penalidades de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e de multa.

5. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

(Recurso Eleitoral n 1526, ACÓRDÃO de 14/05/2019, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 17/05/2019, Página 8)

(grifos acrescentados);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. NÃO ATENDIDO O PERCENTUAL CORRESPONDENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. FALHAS DE REDUZIDO PERCENTUAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Definição expressa no texto do art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/15. Excluídos da proibição normativa os detentores de mandato eletivo, considerados fontes lícitas após entendimento firmado por este Tribunal. No caso, recebimento de recursos provenientes de titulares de cargos públicos com poder de autoridade. Inaplicabilidade das alterações sofridas no art. 31 da Lei n. 9.096/95, que excluiu a vedação às doações realizadas por ocupantes de cargos demissíveis ad nutum, desde que sejam filiados a partido político. Incidência da legislação vigente à época dos fatos.

2. Inobservância da regra de destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. Imposição do acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao Erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, inc. V e § 5º da Lei n. 9.096/95).

3. Conjunto de falhas que não ultrapassam 10% do total arrecadado pelo partido. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

4. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas n 487, ACÓRDÃO de 31/01/2018, Relator(aqwe) JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 17, Data 05/02/2018, Página 7).

Assim, a aprovação com ressalvas das contas ora prestadas é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.IV - Das sanções

O juízo de aprovação com ressalvas, todavia, não exime o órgão partidário do dever de proceder ao **recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias correspondentes a gasto irregular de recursos provenientes do Fundo Partidário, bem como ao recebimento de contribuições de fonte vedada, no valor total de R\$ 33.189,53**, consoante determina o art. 37 da Lei dos Partidos Políticos.

Descabida, contudo, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, diante da aprovação das contas com ressalvas, na medida em que o art. 37 da Lei nº 9.096/95¹ menciona a desaprovação das contas como pressuposto para aplicação da multa. No mesmo sentido é o entendimento dessa egrégia Corte, conforme se extrai de recente julgado, conforme a seguinte ementa:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADE. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 13.488/17 COM RELAÇÃO A PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DA IRREGULARIDADE FRENTE AO TOTAL MOVIMENTADO NO PERÍODO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IMPUGNADA AO TESOIRO NACIONAL. AFASTADA A SANÇÃO DE MULTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

(...)

4. O valor irregularmente recebido representa 2,1% do total da receita arrecadada no exercício financeiro, possibilitando o juízo de aprovação com ressalvas. Circunstância que não afasta a devolução ao Tesouro Nacional do valor indevidamente recebido, conforme

1 **Art. 37.** A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estabelece o art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, afastando-se apenas a aplicação da multa, cabível somente nos casos de desaprovação. Redução do valor a ser recolhido ao erário, em virtude de duas contribuições abrangidas pelas disposições da Lei n. 13.488/17.

5. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 805, ACÓRDÃO de 02/09/2019, Relator(a)qwe) MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 167, Data 06/09/2019, Página 5)

Por outro lado, diante da **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, entendemos que deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, inciso II, da Lei n.º 9.096/95**, que determina a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;

(...)

De salientar que, diferentemente da multa, cuja aplicação está condicionada à desaprovação nos termos do art. 37 da Lei n.º 9.096/95, a suspensão de quotas do fundo partidário em virtude do recebimento de recursos de fonte vedada somente pressupõe a realização da conduta ilícita, não dependendo da desaprovação ou não das contas. Isso porque, a suspensão de quotas do fundo partidário na hipótese em tela não está prevista no art. 37, mas sim, como referido, no art. 36, inc. II, do referido diploma legal, que não traz a exigência da desaprovação.

Em que pese a previsão legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar a gradação da sanção de acordo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas.

No presente caso, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada no montante de R\$ 6.614,00, que representa 1,04% da receita financeira do exercício (R\$ 633.385,59), impõe-se a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo mínimo, de 1 (um) mês, em virtude da irregularidade em comento, por aplicação analógica do § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas com ressalvas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento de R\$ 33.189,53 ao Tesouro Nacional, correspondente às irregularidades de recebimento de recursos de fontes vedadas e de gastos indevidos com recursos do Fundo Partidário;

b) da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês, nos termos do art. 36, inc. II, da Lei nº 9.096/1995.

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2022.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL